



**PROCESSO N° TST-ED-RR-502-  
88.2015.5.17.0009**

**A C Ó R D Ã O**

(1<sup>a</sup> Turma) GMWOC/tc

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA  
MATÉRIA. CARÁTER MANIFESTAMENTE  
PROTELATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART.  
1.026, § 2º, DO CPC. APPLICABILIDADE.**

Caracterizam-se como manifestamente protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria apreciada e decidida pela Turma, a pretexto de suprimir vício inexistente, de modo a evidenciar a provocação indevida da jurisdição, por meio de recursos destituídos de razões. Aplicação de multa.

**Embargos de declaração a que se nega  
provimento, com multa.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
Embargos  
de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-ED-RR-502-**  
**88.2015.5.17.0009**, em que é Embargante \_\_\_\_\_ **LTDA.** e Embargado  
\_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_.

Esta Primeira Turma, mediante acórdão prolatado às fls. 294-311, negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

A reclamada interpõe embargos de declaração, às fls. 313-326, apontando omissão no julgado. Requer a manifestação da Turma a respeito dos dispositivos legais e constitucionais apontados para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Em Mesa.



PROCESSO N° TST-ED-RR-502-88.2015.5.17.0009.

V O T O

### 1. CONHECIMENTO

Interpostos a tempo e modo, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

### 2. MÉRITO

Esta Primeira Turma negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em decisão sintetizada na seguinte ementa, *verbis*:

### **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ALTA PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADO CONSIDERADO INAPTO PELA EMPREGADORA. RECUSA DA RECLAMADA AO RETORNO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. SALÁRIOS DO PERÍODO DE**

**AFASTAMENTO.** A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à responsabilidade do empregador pelo pagamento dos salários do empregado, a partir da alta previdenciária, ainda que considerado inapto pela junta médica da empresa. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. **Recurso de revista de que não se conhece.**

Nos embargos de declaração, a reclamada alega omissão

do julgado, porquanto a Primeira Turma não analisou as violações dos arts.

60, § 3º, da Lei n° 8.213/91 e 75 do Decreto n° 3.048/99, “os quais dispõem que a obrigação do empregador em remunerar os períodos de incapacidade do empregado encontra limite nos primeiros 15 dias de afastamento”. Aduz que, embora o TST tenha entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários após a alta previdenciária, essa responsabilidade depende em absoluto da contraprestação do reclamante, que, no caso, se recusou ao retorno do trabalho, apesar de ter lhe sido oferecido posição compatível com suas condições físicas/saúde. Sustenta que “a empresa não deve ser chamada a responder por uma obrigação que deveria ser da autarquia previdenciária”, e que



**PROCESSO N° TST-ED-RR-502-88.2015.5.17.0009**

a obrigação do empregador é remunerar apenas os primeiros quinze dias de incapacidade do empregado.

Alega omissão, também, quanto à correta interpretação

do art. 483 da CLT, “que restou violado, na medida em que não se atentou para a ausência de atualidade entre a suposta falta cometida e o pedido de rescisão indireta pelo empregado, o qual não foi respeitado pelo Reclamante e foi inobservado pelo v. Acórdão Regional”. Requer que a Turma se manifeste expressamente quanto à aplicação do art. 483 da CLT, “bem como quanto ao fato de que foi atendido o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT”. Transcreve arestos, a fim de comprovar a divergência de teses.

Razão não lhe assiste.

A argumentação da embargante não demonstra a satisfação dos pressupostos previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022, II, do CPC. Trata-se de declaratórios com nítido caráter de reforma, desviados de sua função jurídico-integrativa.

Esta Primeira Turma, ao enfrentar a matéria controvertida, foi expressa e fundamentada, apontando claramente as razões de decidir. Asseverou que a decisão do Tribunal Regional se encontra em consonância com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, que se firmou no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento dos salários do empregado, a partir da alta previdenciária, ainda que considerado inapto pela junta médica da empresa. Afastou-se, assim, por consequência, a violação do art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como restou superada eventual divergência de teses.

Frisa-se que, conforme assinalado no acordão embargado, a indicação de violação de dispositivo de Decreto, não encontra amparo no art. 896 da CLT.

Esta Turma registrou ainda que, conforme quadro fático

delineado pelo acórdão regional, houve a recusa da empregadora em reintegrar o reclamante considerado apto pelo INSS, o que configurou falta grave a ensejar a rescisão indireta; e que a demora em requerer a rescisão indireta justificou-se pelas tentativas do trabalhador de reingressar ao emprego. Assinalou, assim, que, nesse contexto, não



**PROCESSO N° TST-ED-RR-502-88.2015.5.17.0009**

havia como vislumbrar violação do art. 483 da CLT, bem como os arestos trazidos ao cotejo se mostraram inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

Com efeito, o acórdão desta Primeira Turma foi assentado com base nas premissas fático-probatórias delineadas no acórdão regional, insuscetíveis de reexame em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. E as argumentações da embargante esbarram nessas premissas, evidenciando a intenção de revolvimento fático-probatório por meio dos embargos declaratórios, o qual contém até trechos da reclamação trabalhista.

Constata-se, pois, a toda evidência, que a prestação jurisdicional foi entregue na forma prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal, restando evidenciado o propósito da embargante, sob a argumentação infundada de vício no julgado, rediscutir os fundamentos expendidos na decisão e obter novo julgamento da matéria sob prisma mais favorável, pretensão que não se harmoniza com a finalidade da presente via integrativa, nos termos dos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Logo, caracterizam-se como manifestamente protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria apreciada e decidida pela Turma em contrário aos seus interesses da embargante, a pretexto de suprimir vício inexistente, de modo a evidenciar a provocação indevida da jurisdição, por meio de recursos destituídos de razões, o que demonstra o inequívoco intuito de retardar o curso normal do processo, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condeno a embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de



**PROCESSO N° TST-ED-RR-502-88.2015.5.17.0009**

declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Brasília, 10 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Ministro Relator